

**DECRETO MUNICIPAL Nº 0039/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021.**

**RATIFICA AS NORMAS CONTIDAS  
NO DECRETO ESTADUAL Nº34.149  
DE 10 DE JULHO DE 2021, NO  
MUNICÍPIO DE TARRAFAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS**, Tertuliano Cândido Martins de Araújo, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 34.149, de 10 de julho de 2021, que mantém o isolamento social rígido contra a COVID-19, com a liberação de atividades na forma que indica;

**CONSIDERANDO** a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará nº 0001/2020/ASSPGJ, que recomenda aos municípios a revogação e ou se abstenham de praticar qualquer medida administrativa ou legislativa que se afastem das Diretrizes estabelecidas pela União e, em especial, pelo Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 571, de 01 de julho de 2021, que prorrogou de 30 de junho a 31 de dezembro de 2021 a ocorrência do estado de calamidade pública, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 037, de 03 de julho de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública no âmbito do município de Tarrafas/CE, nos termos do art. 64 da lei complementar nº 101/2000, em razão da manutenção dos efeitos negativos provocados pela pandemia do novo coronavírus nas finanças públicas.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art.1º** Devido à permanência do cenário epidemiológico e assistencial preocupante da COVID-19 ficam ratificadas, no âmbito do município de Tarrafas, **até 25 de julho**, as disposições do Decreto Estadual de nº 34.149, de 10 de julho de 2021.

**Art. 2º** No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – proibição de festas e quaisquer tipos de eventos;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões;

VI - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção;

VII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19, desde que tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridos 03 (três) semanas da última aplicação;

VIII – uso controlado, individual ou coletivo, agendado ou não, dos espaços comuns e equipamentos de lazer de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada, desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;

b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;

c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 20% (vinte por cento) da capacidade;

d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

**Art. 3º** Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

**Art. 4º** Fica permitido o uso de equipamentos públicos culturais, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.

**Art. 5º** O “toque de recolher” será observado, no Município de Tarrafás, de segunda a domingo, no horário de 23h às 5h.

**Parágrafo único.** No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I– proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II– vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 6º, deste Decreto.

**Art. 6º** É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 5º, deste Decreto.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 7º** A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Tarrafás, ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§1º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

§2º O Comércio Local funcionará de segunda a domingo sendo o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 17h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes.

§3º Restaurantes e congêneres: funcionarão de segunda a domingo, das 9h até às 22h do dia, com limitação em todos os dias da semana de 50% da capacidade, bem como, limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas; Sábados e domingos somente serviço de delivery.

§4º a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§5º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§6º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§7º Permanece vedado o funcionamento teatros, públicos ou privados.

§8º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

IV- Os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar desde que exclusivamente para a atividade de restaurante e observado o seguinte:

V - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

VI-obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar,

VII- inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10, deste Decreto;

VIII- proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

§9º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

§10 Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§11 Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo.

§ 12. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

§13 Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** A Secretaria de Saúde Municipal, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

**Art.9º** Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** Remeta-se cópia deste Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público, para a Polícia Civil e Polícia Militar, para o devido conhecimento e tomada das eventuais medidas pertinentes.

§1º. No tocante à Polícia Militar, que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

§2º. Encaminhe-se também cópia deste Decreto para os meios de comunicação, para a ampla divulgação.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, 16 DE JULHO DE 2021.**



**TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**